

A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada mediante a análise de:

- a. Volume de negócios global e em obras executadas;
- b. Valores do capital próprio; e
- c. Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

Para efeito do Decreto-lei n.º 45/2010, é considerado capital próprio das sucursais das empresas estrangeiras o valor do património afeto legalmente por estas às suas sucursais.

No cálculo do valor do património não se considera o equipamento da empresa estrangeira em regime de importação temporária.

Só podem ser classificadas em classe superior à classe 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obras e equilíbrio financeiro nos termos do Decreto-lei n.º 45/2010.

As empresas e sucursais de empresas estrangeiras comprovam o volume de negócios em obras e o equilíbrio financeiro no ano seguinte ao de início de atividades.

A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros acima enunciados encontram-se publicados na Portaria n.º 31/2015, de 29 de julho.

Para efeitos da alínea b) supra, os operadores devem comprovar possuir um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a:

- a. 10% (dez por cento) do valor limite da classe imediatamente inferior à maior das classes solicitadas, quando requeira a classe 2ª ou 3ª;
- b. 10% (dez por cento) do valor limite da maior das classes solicitadas, quando requeira a classe 4ª, 5ª, 6ª, 7ª ou 8ª; e
- c. 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior, quando requeira a classe 9ª.

Artigo 8.º do Decreto-lei n.º45/2010, de 11 de outubro